

REGIMENTO DO CONSELHO CIENTÍFICO DA FACULDADE DE ECONOMIA E GESTÃO

Artigo 1.º

Objeto e natureza

1 — O presente Regimento contém a disciplina da organização e funcionamento do Conselho Científico da Faculdade de Economia e Gestão, adiante designado simplesmente por Conselho Científico, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 95.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, aprovados em anexo ao Despacho Normativo n.º 8/2022, de 22 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 106, de 1 de junho, adiante designados por Estatutos da UAc, bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos da Faculdade de Economia e Gestão, adiante também designada por FEG, aprovados em anexo ao Despacho n.º 11483/2022, de 7 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, adiante designados por Estatutos da FEG, sendo aprovado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e adiante também designado por CPA, bem como do disposto no artigo 29.º dos Estatutos da FEG.

2 — O Regimento não se sobrepõe às normas legais nem estatutárias, prevalecendo estas em qualquer situação de contradição.

Artigo 2.º

Composição e *quorum*

1 — O Conselho Científico da FEG é composto pelos seguintes 15 (quinze) elementos:

- a) Presidente da FEG, que preside;
- b) Representantes eleitos de entre o conjunto de:
 - i) Professores e investigadores de carreira;
 - ii) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- c) Representantes eleitos de entre os docentes e investigadores com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição, afetos às unidades de investigação integradas, reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam.

2 — A maioria dos membros referidos na alínea b) do n.º 1 é escolhida de entre professores e investigadores de carreira.

3 — O número dos membros representantes do Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico — CEEApIa corresponde a 20 % do número total de membros do conselho, podendo esta percentagem ser inferior se o reduzido número de docentes e investigadores afetos à unidade de investigação, em regime de tempo integral e com contrato de duração não inferior a um ano, não o permitir.

4 — O Conselho Científico só pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.

5 — Não se verificando na primeira convocação o *quórum* previsto no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo mínimo de 24 horas, podendo o Conselho Científico

deliberar desde que estejam presentes um terço do número legal dos seus membros com direito a voto, facto que deve ser expressamente referido nessa convocatória.

6 — Da convocatória referida no número anterior, apenas podem constar assuntos incluídos na anterior ordem do dia, no todo ou em parte, conforme decisão do Presidente, não podendo o Conselho Científico deliberar sobre quaisquer outros.

Artigo 3.º

Competências

O Conselho Científico exerce as competências legal e estatutariamente fixadas, incluindo as consagradas no artigo 18.º dos Estatutos da FEG e nas condições aí estabelecidas.

Artigo 4.º

Presidente

1 — O Presidente do Conselho Científico é o Presidente da FEG, conforme disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º dos Estatutos da FEG.

2 — O Presidente é substituído nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 11.º dos Estatutos da FEG.

3 — Compete ao Presidente do Conselho Científico, nomeadamente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Científico, abrindo e encerrando as reuniões, dirigindo os trabalhos e assegurando o cumprimento das leis, bem como a regularidade e a execução das deliberações tomadas;
- b) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião, podendo a decisão ser revogada em recurso imediatamente interposto e votado favoravelmente, de forma não tumultuosa, por maioria de dois terços dos membros com direito a voto;
- c) Declarar ou verificar as vagas do Conselho Científico e proceder às substituições devidas, nos termos dos Estatutos;
- d) Desenvolver e participar em ações conducentes à afirmação do prestígio do Conselho Científico;
- e) Coordenar todos os processos eleitorais que sejam da responsabilidade do Conselho Científico;
- f) Reagir judicialmente contra deliberações tomadas pelo Conselho Científico, quando as considere ilegais, impugnando atos administrativos ou normas regulamentares ou pedindo a declaração de ilegalidade por omissão de normas, bem como requerer as providências cautelares adequadas;
- g) Atender as pretensões formuladas no exercício do direito de acesso à documentação e outra informação disponível e considerada relevante para o exercício da função dos membros do Conselho Científico, a qual deve ser rececionada num prazo máximo de oito dias úteis após o pedido, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas;
- h) Exercer os demais poderes que o Conselho Científico, no âmbito das suas competências, lhe confira.

Artigo 5.º

Secretário

1 — O Conselho Científico tem um Secretário nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do CPA.

2 — O Secretário é eleito, de entre os membros do Conselho Científico, por maioria relativa dos seus membros presentes na reunião.

3 — Ao Secretário compete coadjuvar o Presidente no âmbito das reuniões, bem como elaborar as atas.

4 — A suplência do Secretário é efetuada pelo membro mais recente e, no caso de todos possuírem a mesma antiguidade reportada ao momento da assunção do cargo, pelo de menor idade.

Artigo 6.º

Membros

1 — Os membros do Conselho Científico têm o direito de:

- a) Receber as convocatórias, quando for o caso, bem como a ordem do dia e a documentação respetiva, nos prazos e termos devidos;
- b) Apresentar quaisquer assuntos para a ordem do dia nos termos do disposto no artigo 13.º;
- c) Participar nas reuniões, intervindo nas discussões e pedindo esclarecimentos;
- d) Exercer o direito de voto e apresentar declarações de voto;
- e) Ter acesso a toda a documentação e outra informação disponível, considerada relevante ao exercício da respetiva função;
- f) Realizar as demais funções inerentes à condição de membro.

2 — São especiais deveres dos membros do Conselho Científico:

- a) Cumprir a lei e Estatutos da UAc e da FEG em vigor, assim como o disposto no presente Regimento;
- b) Comparecer e participar nas reuniões e noutras atividades para que forem designados.

3 — A comparência às reuniões por parte dos membros referidos no n.º 1 do artigo 2.º tem prioridade sobre quaisquer outros deveres funcionais, com exceção da participação em júris de concursos de provas académicas e de concursos de recrutamento, provas de avaliação e situações de representação institucional previamente autorizadas pelo Presidente da FEG ou pela Reitoria.

4 — As ausências às reuniões do Conselho Científico devem ser comunicadas ao Presidente, por escrito e com a respetiva justificação, até pelo menos 24 horas antes do início da reunião, salvo situações de impossibilidade em que devem ser justificadas até um máximo de cinco dias úteis seguintes.

5 — Consideram-se por justificar quaisquer ausências que não tenham enquadramento no disposto no n.º 3 do presente artigo, as quais devem ser comunicadas pelo Presidente do Conselho Científico ao Serviço de Recursos Humanos para efeitos de justificação ou não da ausência nos termos da lei.

6 — Os membros do Conselho Científico estão sujeitos às garantias de imparcialidade previstas na lei, nomeadamente nos artigos 69.º a 76.º do CPA, bem como aos demais direitos e deveres legalmente consagrados, não podendo estar presentes no momento da discussão, nem da votação, quando se encontrem ou se considerem impedidos.

7 — Os membros do Conselho Científico estão sujeitos ao dever de reserva e/ou confidencialidade quanto a todos os assuntos que assim sejam classificados pela lei ou regulamentos, pelo Presidente ou por uma maioria de dois terços dos seus membros.

8 — Os membros do Conselho Científico não respondem disciplinarmente pelos votos ou pelas opiniões que emitam no exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Suplência

1 — Os membros do Conselho Científico podem suspender temporariamente o seu mandato, uma ou mais vezes, até ao limite máximo de 180 dias de calendário, seguidos ou interpolados, mediante comunicação dirigida ao Presidente, na qual se indique o prazo de suspensão e o início da produção de efeitos, só podendo reocupar o lugar findo esse prazo.

2 — Qualquer membro do Conselho Científico cujo cargo é ocupado:

- a) Por nomeação ou inerência, é substituído pelo elemento com competências para o efeito, conforme legal ou estatutariamente definido;
- b) Por eleição, é substituído pelo elemento que lhe sucede no resultado do respetivo processo eleitoral.

3 — A suplência a que se refere o número anterior só poderá ter lugar nas situações em que o Presidente do Conselho Científico for notificado com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, relativamente ao início da reunião ou da atividade em questão, cabendo-lhe convocar o membro quando confirmada a respetiva legitimidade para exercer as funções.

Artigo 8.º

Cessação de mandato por iniciativa do membro do Conselho Científico

1 — Os membros do Conselho Científico podem cessar, a todo o tempo, o seu mandato, mediante comunicação dirigida ao Presidente com a antecedência mínima de 30 dias de calendário.

2 — Para a substituição dos membros do Conselho Científico eleitos com base em listas, os suplentes serão chamados ao exercício de funções pela ordem constante da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — A substituição de membros cessantes faz-se a título definitivo, em cada caso, pelo tempo correspondente à completação do mandato do membro cessante.

Artigo 9.º

Cessação e suspensão por força da lei ou por iniciativa do Conselho Científico

1 — A aplicação aos membros previstos no n.º 1 do artigo 2.º de sanção disciplinar de “suspensão”, como prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 180.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, implica a suspensão automática do respetivo mandato por período igual ao do cumprimento efetivo da sanção em apreço.

2 — Os membros suspensos nos termos do número anterior, quando eleitos com base em listas, são substituídos conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, não contando o período de suspensão para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

3 — Os membros do Conselho Científico cessam os seus mandatos se:

- a) Forem exonerados;
- b) Tendo sido eleitos, deixarem de reunir os pressupostos legais ou estatutários subjacentes à respetiva eleição;
- c) A suspensão prevista no n.º 1 do artigo 7.º ultrapassar o limite aí referido.

4 — A exoneração de membro do Conselho Científico só pode efetivar-se em caso de falta grave comprovada e mediante deliberação do Conselho Científico por maioria de dois terços dos seus membros presentes na reunião.

5 — Consideram-se faltas graves, para efeitos do número anterior:

- a) A falta injustificada nos termos da lei ou do n.º 5 do artigo 6.º do presente Regimento, ao longo do mandato, a mais de três reuniões consecutivas ou interpoladas, ordinárias e/ou extraordinárias;
- b) O incumprimento do dever de reserva e/ou confidencialidade nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do presente Regimento.

6 — Os membros que cessem o seu mandato nos termos do n.º 3, quando eleitos com base em listas, são substituídos conforme o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Comissões especializadas

1 — Sob proposta do Presidente, o Conselho Científico pode aprovar a constituição de comissões especializadas para a análise e preparação de assuntos específicos.

2 — Na deliberação do Conselho Científico deve constar:

- a) Os objetivos da comissão;
- b) A enumeração das competências que se revelem necessárias para o cumprimento dos objetivos;
- c) A constituição da comissão, cujo número de membros não pode ser inferior a três nem superior a cinco;
- d) O prazo de duração da comissão.

3 — Da deliberação a que se refere o número anterior é dado conhecimento ao Serviço da Reitoria, para efeitos de registo.

Artigo 11.º

Reuniões ordinárias

1 — O Conselho Científico reúne ordinariamente seis vezes por ano, segundo calendário a estabelecer na última reunião de cada ano civil.

2 — Quaisquer alterações ao local, dia e hora fixados para as reuniões ordinárias, ditadas por circunstâncias impeditivas excecionais, devem ser comunicadas pelo Presidente a todos os membros, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 12.º

Reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido do reitor ou de, pelo menos, um terço dos seus membros em efetividade de funções,

devendo o pedido ser apresentado por escrito e acompanhado dos assuntos a serem tratados, incluindo toda a documentação que aos mesmos respeite, só se considerando o pedido efetuado quando toda essa documentação tenha sido entregue.

2 — A convocação da reunião deve ser feita para um dos 15 dias úteis seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas antes da data da reunião extraordinária.

3 — Da convocatória, que pode ser efetivada por ofício ou correio eletrônico, devem constar, de forma expressa e especificada, o local, dia e hora da reunião, os assuntos a tratar e toda a documentação que aos mesmos respeite, bem como, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.

4 — A convocatória considera-se válida, desde que haja comprovação da respetiva receção.

Artigo 13.º

Ordem do dia e objeto das deliberações

1 — A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente que nela deve incluir as informações e os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro ou propostos pelo Presidente da FEG, desde que da competência do Conselho Científico, através de pedido entregue com uma antecedência mínima de cinco dias úteis antes da data da reunião e acompanhado da documentação necessária à respetiva análise.

2 — A ordem do dia deve ser disponibilizada a todos os membros junto com a convocatória e, sempre que esta não exista, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis antes da data da reunião ou, excecionalmente e em casos devidamente fundamentados, em prazo inferior, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas antes da data da reunião.

3 — Salvo os casos em que tal não se afigure necessário, o primeiro ponto da ordem do dia é destinado à apresentação de informações nela elencadas e sobre as quais não pode ter lugar qualquer discussão e/ou deliberação.

4 — Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros presentes na reunião reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem do dia.

5 — A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do Conselho Científico em efetividade de funções compareçam à reunião e nenhum suscite oposição à sua realização.

6 — As deliberações com eficácia externa ao Conselho Científico devem ser notificadas aos interessados, incluindo outros órgãos e/ou serviços da UAc, se for o caso.

Artigo 14.º

Funcionamento das reuniões

1 — As reuniões do Conselho Científico não são públicas.

2 — Podem participar nas reuniões do Conselho Científico quaisquer personalidades convidadas, para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade e apenas durante o período de discussão do assunto para o qual foram convidadas.

3 — Os elementos a que se refere o número anterior são convidados pelo Presidente.

4 — A proposta a que se refere o número anterior acompanha o pedido a que se refere o n.º 1 dos artigos 12.º e 13.º.

5 — As informações a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º são apresentadas pelo Presidente ou pelo proponente.

6 — Sem prejuízo de outra decisão do Presidente, devidamente fundamentada, no tratamento dos restantes assuntos da ordem do dia, deve ser observada a seguinte metodologia:

- a) Apresentação do assunto por parte do(s) proponente(s) ou, na sua ausência, pelo Presidente;
- b) Uma primeira ronda de intervenções mediante prévia inscrição dos interessados, seguida de uma intervenção por parte do(s) proponente(s);
- c) Uma segunda ronda de intervenções mediante prévia inscrição dos interessados, seguida de uma intervenção por parte do(s) proponente(s);
- d) Deliberação do Conselho Científico.

7 — A todo o momento da reunião, qualquer membro pode requerer a palavra para invocação do Regimento, dos Estatutos e da Lei, ou para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 15.º

Duração das intervenções

1 — No exercício das suas funções, o Presidente do Conselho Científico não está sujeito, nas suas intervenções, a qualquer limite de tempo.

2 — O tempo de apresentação, no Conselho Científico, de qualquer informação e/ou assunto por quem o propôs para a ordem do dia será fixado pelo Presidente.

3 — Cada intervenção de um qualquer membro do Conselho Científico sobre um qualquer assunto em discussão não pode exceder os três minutos.

4 — Os esclarecimentos a prestar pelo proponente do assunto em debate não pode exceder metade do tempo utilizado pelos diferentes membros do Conselho Científico que intervenham nos termos do número anterior.

5 — Quando se trate de personalidade convidada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o seu tempo de intervenção será fixado pelo Presidente.

Artigo 16.º

Votações

1 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes na reunião, salvo nos casos em que por disposição legal, estatutária ou regulamentar se exija maioria qualificada, ou seja suficiente maioria relativa.

2 — Conforme dispõe o artigo 30.º do CPA, não são permitidas abstenções nas situações ali previstas.

3 — As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são sempre tomadas por escrutínio secreto, devendo o Presidente, em caso de dúvida fundamentada, determinar que seja essa a forma para a votação.

4 — As restantes votações, para além das referidas no número anterior e, salvo disposição em contrário, são realizadas por votação nominal, devendo votar primeiro os vogais e, por fim, o Presidente.

5 — No caso em que as votações por escrutínio secreto envolvam a participação de membros que se encontrem num campo universitário diferente daquele para o qual a reunião foi convocada, serão consideradas tantas urnas quantos os campos em causa.

6 — A contagem em simultâneo dos votos nos diferentes campos universitários carece da aceitação da totalidade dos membros presentes na reunião, mediante votação prévia.

7 — Caso não haja unanimidade para os efeitos referidos no número anterior, a reunião é suspensa pelo Presidente que determinará o seu reatamento no prazo estritamente necessário para a receção dos votos provenientes dos campos universitários em causa.

8 — Quando seja exigível maioria absoluta e esta não se forme, nem se verifique empate, procede-se imediatamente a nova votação.

9 — Se a situação referida no número anterior se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual a maioria relativa é suficiente.

10 — Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

11 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação.

12 — Se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.

13 — Se na primeira votação da reunião seguinte se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

14 — Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

Artigo 17.º

Atas

1 — De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, indicando, nomeadamente, a data e o local da reunião, a utilização de meios telemáticos quando for o caso, os membros presentes, incluindo a especificação das ausências e justificações, a ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, e as decisões do Presidente, bem como as declarações de voto, quando as houver.

2 — As atas são lavradas pelo Secretário e postas à aprovação dos membros no início da reunião seguinte ou, sempre que assim seja deliberado pelo Conselho Científico, no final da reunião a que respeitam, sendo assinadas, após a sua aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.

3 — Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata poderá ser aprovada na reunião a que disser respeito, mas em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.

4 — As deliberações do Conselho Científico só adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores, e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.

5 — Os membros do Conselho Científico podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem, devendo o mesmo ser apresentado imediatamente.

6 — Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

7 — Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos, as deliberações do Conselho Científico serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

8 — Os membros têm ainda o direito de requerer a transcrição integral na respetiva ata de qualquer intervenção sua, quando entreguem versão escrita após a respetiva leitura.

9 — Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.

10 — O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e a impedir o seu extravio.

Artigo 18.º

Disponibilização de informação

A informação relativa às reuniões do Conselho Científico, incluindo convocatória, ordem do dia, documentação de apoio e atas, é disponibilizada a todos os membros do órgão diretamente, por correio eletrónico ou através de qualquer outro meio digital ou plataforma tecnológica de acesso restrito.

Artigo 19.º

Dias úteis e contagem dos prazos

1 — Sempre que estejam em causa dias úteis, são estes considerados como os existentes em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

2 — Na contagem dos prazos aplica-se o disposto no artigo 87.º do CPA, designadamente:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados;
- e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;
- f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

Artigo 20.º

Integração de lacunas

A integração de lacunas do presente Regimento é efetuada por deliberação do Conselho Científico, por maioria absoluta dos membros presentes na reunião, a qual passa a fazer parte integrante do presente Regimento.

Artigo 21.º

Alterações

1 — Pode apresentar propostas de alteração ao presente Regimento qualquer membro do Conselho Científico em efetividade de funções.

2 — As alterações ao presente Regimento são aprovadas por maioria absoluta dos membros presentes na reunião.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua aprovação, devendo ser publicitado na página da internet da UAc.

APROVADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO CIENTÍFICO, JOÃO CARLOS AGUIAR TEIXEIRA